



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”



PARECER JURÍDICO 2020 - AJUR/PMJCR

PROCESSO Nº: 1.488/2020 - PMJ.

Assunto: Licitação – Convite Nº 003/2020 – PMJCR – minuta de edital.

Base Legal: Leis federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

1. CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato referente à Convite Nº 003/2020–PMJ de **Aquisição de Equipamentos e Ferramentas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Urbanização e Limpeza Urbana**, considerando a necessidade do objeto licitatório em questão, tendo como base o processo administrativo 1.488/2020.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto à elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

É o relatório.

Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana:

“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade convite nº 003/2020.

A própria Lei n. 8.666/93 estabelece que convite “*é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa [...]*”.

O art. 22, §3º, da lei supra mencionada, exige como publicidade apenas a afixação de cópia do instrumento convocatório, em “local apropriado”, o que garante maior celeridade e economicidade para o procedimento licitatório.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

Veja-se que, as licitações realizadas na modalidade convite, presume-se a habilitação do licitante, podendo participar mesmo aqueles que, não sendo convidados, estiverem cadastrados na correspondente especialidade e manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 horas da apresentação das propostas.

Em razão do acima exposto, destaca-se a possibilidade de se formalizar a contratação nos moldes previstos no art. 62 da Lei n. 8.666/93, que autoriza, nesse caso, a utilização de “outros instrumentos hábeis” (nota de empenho, carta-contrato, autorização de fornecimento, etc.).

Claro está a intenção legislativa em se criar um procedimento licitatório mais simples capaz de buscar céleres para a administração, e conseqüentemente afastar o apego às formalidades, afastando assim gastos desnecessários.

O art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a unidade administrativa deve convidar, no número mínimo, três possíveis interessados para contratar com o Poder Público.

O mesmo diploma legal, determina que compete à unidade administrativa afixar, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório.

O local apropriado não é estabelecido pela doutrina. É exatamente o que busca a doutrina e à jurisprudência.

Ora a simplificação da divulgação das informações atinentes ao convite se justifica pelo baixo valor dos contratos e pela simplicidade do objeto a ser licitado. A intenção do legislador foi a de evitar gastos desmedidos para a Administração, com a publicação de todos os instrumentos convocatórios na imprensa oficial e em jornais de grande circulação.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

Veja-se que o órgão licitante Prefeitura Municipal de Jacareacanga, valeu-se de todos os instrumentos possíveis para garantir a devida publicidade ao convite, a fim de garantir a ampla participação dos interessados e o consequente alcance da proposta mais vantajosa, que deve ser publicada no quadro de avisos da unidade administrativa que promove a licitação.

Perlustrando o termo de abertura de licitação já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Prefeito Municipal para o início dos trabalhos licitatórios.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos.

De outra maneira, percebe-se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade convite.

Por fim, ressaltamos que devem juntar aos autos do **Processo Administrativo nº 1.488/2020** (que originou a presente modalidade de licitação), os comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos à publicidade do certame, conforme tais atos forem acontecendo.

3. CONCLUSÃO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Assessoria e Consultoria Jurídica - ACJUR
“Construindo Uma Nova História”

Ante o exposto, **OPINAMOS FAVORAVELMENTE À CONTINUIDADE DO FEITO**, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 dias úteis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002.

Ademais, ressalta-se que o edital deverá ser datado, realizadas as alterações sugeridas, e rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir.

É o parecer. SMJ.

Jacareacanga, 27 de março de 2020.

MARCOS PAULO PICANÇO DOS SANTOS
Advogado - OAB/PA n.º 22.587